



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029195-67.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO SILVA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo em execução, somente para afastar o prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico, mantendo, no mais, a r. decisão monocrática. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0029195-67.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1

Agravante: Tiago Silva dos Santos

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29305

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO
CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE
PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO –
AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO
SUBJETIVO – NÃO ACOLHIMENTO – Não tendo sido
preenchido requisito subjetivo para a concessão da
progressão de regime, face aos apontamentos desfavoráveis
no exame criminológico, analisados em conjunto com as
demais informações relativas ao cumprimento de pena,
inviável o deferimento da progressão ao regime semiaberto
- Agravo parcialmente provido, somente para afastar o
prazo de 180 dias para a realização de novo exame
criminológico.

Vistos.

Tiago Silva dos Santos interpôs o presente
Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 16.12.2024,
proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo, nos
autos da Execução nº 0018727-15.2022.8.26.0041, que indeferiu o
pedido de progressão ao regime semiaberto e determinou a solicitação
da realização de novo exame criminológico, em 180 dias a contar da
realização do último exame (fls. 16/18).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da decisão, para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto, alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Requereu, ainda, a redução do prazo mínimo fixado para a realização de novo exame criminológico (fls. 02/14).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 41/47).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 48).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 58/60).

É o relatório.

O recurso merece ser parcialmente provido, somente para afastar o prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a progressão de regime prisional estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Consigne-se que a natureza e a gravidade do

delito praticado, bem como a quantidade de pena a cumprir, por si sós, não têm o condão de obstar a progressão do regime pleiteado, impossibilitando sua reintegração no corpo social. Entretanto, pode o Magistrado reconhecer a necessidade de melhor avaliação das condições subjetivas do agravante para sua promoção ao regime semiaberto, diante das peculiaridades do fato e das condições pessoais do sentenciado.

Destaca-se que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.483/24, admitia-se a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, desde que fundamentadamente.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial já predominante à época da promulgação da Lei nº 14.843/24, existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico.

Desta forma, independentemente da discussão acerca da constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 ou da sua retroatividade, tratando-se de uma situação excepcional, entendo que a hipótese justifica uma maior cautela.

Com efeito, segundo esse entendimento, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigí-lo como condição para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Assim, importante observar que o Juízo *a quo* determinou, fundamentadamente, a realização do exame criminológico (fls. 368/370 dos autos originais), o que de fato foi feito através do relatório psicológico (fls. 29/31) e do relatório social (fls. 32/35), sendo que ficou consignado, neste último: *“não percebemos que há arrependimento quando o preso refletia em sua situação pessoal frente ao tempo do aprisionamento. Percebemos certa indiferença concernente a seu delito, pareceu-nos mais ansiedade para progredir em seu benefício. Diante do exposto, podemos acreditar que o declarante está não consciente das consequências causadas por inconsequentes praticas delituosas. (...) Não apresentou discurso consciente, referiu arrependimento, no entanto, os motivos pelos os praticavam pareceu-nos que não havia reflexão”* (sic); que o sentenciado *“admitiu suas práticas e os delitos, no entanto não as percebeu ás pratica criminosa, tão pouco verbalizou os prejuízos causados suas vítimas”, “verbalizou arrependimento sem muita convicção. Não fez reflexão quanto suas práticas criminosas”* e *“não processa sua culpa, mesmo admitindo ter praticado atos delituosos e reconhecendo que os praticou”*; concluindo que *“O Serviço Social não percebeu bom desenvolvimento na personalidade para progressão de Pena para o Regime Semiaberto. Pelas respostas presentes na entrevista e projeto de vida definido”*, que acredita que o sentenciado *“não apresentou boas críticas quanto a seus atos delituosos. Não apresentou maturidade quando refletia em delitos, faltando de maturidade par perceber suas práticas criminosas. Apresentou projeto de vida exequível no entanto fantasioso com sua realidade social. Não verificamos apresentar arrependimento e responsabilidade para com os atos criminosos. Não deixou transparecer*

arrependimento a pesar de verbaliza-lo e não apresentando raciocínio crítico e senso de reponsabilidade” (sic) e que “o tempo do aprisionamento e a terapêutica aprisionamento ainda não propiciou condições para arrependimento e maturidade para o reeducando sentir-se responsável por seus atos delituosos e se perceber autor da própria história. Em todo momento da presente entrevista não deixou transparecer amadurecimento com o passar do tempo de aprisionamento. Concluimos que não se pode afirmar que o declarante assume responsabilidade com seus delitos. Pareceu-nos não apresentar condições que se possa entender que o requerente irá fazer bom proveito do Benefício de progressão de Pena Regime Semiaberto. (...) Baseando-se nos quesitos declarados na entrevista estruturada, o Serviço Social é de Parecer Desfavorável e Contrário a progressão de Pena para o Regime Semiaberto”.

Cumprе mencionar que para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo é necessária a análise em conjunto de todos os relatórios, para, então, de maneira completa, concluir pela progressão de regime, uma vez que cada relatório emprega técnicas e instrumentos próprios e contempla aspectos diversos do sentenciado, tornando, assim, temerária a concessão do benefício somente com base no atestado de conduta carcerária e no relatório psicológico.

Consigne-se, a propósito, que, no caso dos autos, o relatório social apontou aspectos desfavoráveis à concessão da progressão de regime, tendo o Juízo *a quo* fundamentado suficientemente a sua decisão em elemento juntado aos autos, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, ainda que o relatório tivesse sido favorável, o Juízo das

Execuções não estaria vinculado à conclusão da peça técnica, podendo, desde que fundamentadamente, decidir em desacordo com o laudo.

Dessa forma, muito embora tenha apresentado bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 346 dos autos originais, é certo que o acusado é reincidente, cumpre pena privativa de liberdade total de 07 anos e 20 dias, já desconsideradas remições de pena, pela prática de quatro crimes de furto, bem como já praticou falta disciplinar de natureza grave, reabilitada apenas em 274.05.2024, consistente na prática de novo crime enquanto cumpria pena no regime aberto (fls. 351/352 dos autos originais), de forma que tais fatos, analisados juntamente com os relatórios acostados, evidenciam a necessidade da manutenção do agravante no regime fechado para melhor absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “(...), o *exame criminológico* realizado atestou que o *sentenciado*, já preso pela terceira vez em razão de roubo, apresenta reflexões empobrecidas sobre suas perdas, sobre as vítimas e a respeito da realidade vivenciada.

Portanto, vigendo na fase de execução o princípio in dubio pro societate, não há como se conceder a progressão de regime, vez que o sentenciado não tem demonstrado preencher os requisitos subjetivos para tanto” (8ª Câmara Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, j. em 11.06.2015).

Dessa forma, no presente caso, ausente o

requisito subjetivo, necessária a manutenção do agravante no regime fechado.

Todavia, quanto ao prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico fixado pelo Juízo *a quo*, de rigor o seu afastamento. Isso porque, a solicitação de exame criminológico deve ser determinada caso o Magistrado o entenda cabível ao apreciar novo pedido de progressão de regime e não há previsão legal quanto à exigência de se aguardar um período mínimo para possibilitar que o sentenciado requeira o benefício.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal que “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Dessa forma, a fixação de prazo mínimo para que o sentenciado possa requerer um benefício representa patente afronta aos direitos constitucionais de acesso à justiça e de petição.

Nesse contexto, impossível a prévia determinação de prazo para a realização de novo exame criminológico, uma vez que tal medida implica a fixação de prazo mínimo para permitir a nova postulação do benefício, o que não pode ser admitido, sob pena de negativa de jurisdição. Assim, possível ao sentenciado formular novo pedido de progressão de regime quando entender cabível e, diante do pleito, caberá ao Magistrado apreciá-lo, como de direito, e, neste ponto,

verificando a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, poderá o Magistrado indeferir o novo pedido ou, verificando a necessidade, poderá determinar a realização de novo exame criminológico.

A propósito: “**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão ao regime semiaberto – Indeferimento – Ausência de requisito subjetivo – Recurso da defesa – Realização de exame criminológico em face da especialidade do caso concreto – Possibilidade – Ausência de avaliação de classificação para o início do cumprimento da pena – Irrelevância – Perícia realizada no curso da execução penal para aferição do mérito, com vistas à individualização da pena – Requisito subjetivo não satisfeito – Juiz não está adstrito ao laudo, podendo rejeitá-lo, no todo ou em parte – Inteligência do art. 182, do CPP – **Fixação do prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico – Inviabilidade – Falta de amparo legal – Recurso parcialmente provido.****” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0011758-52.2020.8.26.0041; Relator: Des. Fernando Torres Garcia; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01.09.2020; Data de Registro: 01.09.2020 – grifo nosso).

“**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – Recurso que não comporta conhecimento quanto à determinação do exame criminológico, decorrente de decisão outra que não a ora atacada – Pleito progressão ao regime semiaberto, ao argumento de satisfação dos requisitos – Impossibilidade – Presença de apontamentos negativos na perícia, revelando que a concessão da benesse perseguida, por ora, mostra-se prematura – Ademais, o julgador não se vê adstrito à conclusão de exame criminológico – Inteligência do art. 182 do CPP – Não satisfeito o requisito subjetivo, a decisão combatida deve ser mantida no que se refere ao indeferimento do benefício – **Afastamento, contudo, da exigência do decurso de seis meses (180 dias) para realização de novo exame criminológico, pois desprovida de previsão legal – Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.****” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0001512-92.2024.8.26.0158; Relator: Des. Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02.08.2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 02.08.2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo em execução, somente para afastar o prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico, mantendo, no mais, a r. decisão monocrática.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator